



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
335	



Processo nº:	1516-0200/15-4
Natureza:	Inspeção Especial
Origem:	Executivo Municipal de Porto Alegre - Hospital de Pronto Socorro – HPS
Gestores:	José Alberto Reus Fortunati (Prefeito) e Fernando Ritter (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde – a partir de 09-03-2015)
Exercícios:	2014 e 2015
Data da Sessão:	11-05-2017
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro PEDRO FIGUEIREDO

INSPEÇÃO ESPECIAL. Deficiências operacionais e fragilidade de controles internos. Recomendação de plano de ação e medidas saneadoras. **Determinação** à DCF para que efetue o acompanhamento acerca das recomendações presentes neste expediente; **determinação** à atual administração para que observe as **recomendações** deste TCE e **arquivamento** da presente Inspeção Especial.

Trata-se de Inspeção Especial realizada junto ao Executivo Municipal de Porto Alegre - **Hospital de Pronto Socorro – HPS**, determinada pela Presidência desta Corte de Contas decorrente do número significativo de demandas referentes a ações e serviços de saúde do município de Porto Alegre e sua elevada materialidade orçamentária e financeira, conforme consta do Memorando SAM/GAB nº 12/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
336	



O objeto da presente Inspeção Especial é examinar os aspectos operacionais e gerenciais envolvidos na gestão da entidade, sua estrutura administrativa e financeira, os recursos humanos e de informática, a adequação das instalações e dos equipamentos voltados à prestação de serviços, o planejamento de compras, as licitações, os recebimentos e a dispensação de medicamentos e de materiais médico-hospitalares.

Também é escopo desta Inspeção Especial verificar os indicadores de desempenho e de qualidade do atendimento, os resultados dos serviços prestados, a adequação do quadro de pessoal por especialidade, segundo as normas vigentes, as necessidades do município, a Folha de Pagamento dos servidores, as horas extras realizadas, as aposentadorias, o controle do ponto e as escalas de trabalho.

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades e recomendações sobre as quais o Gestor foi intimado para apresentar esclarecimentos, todavia o prazo transcorreu *in albis*, mesmo com o deferimento de dilação de prazo por este Conselheiro-Relator.

A Supervisão competente resumiu as irregularidades da seguinte forma:

“Atendimento insatisfatório às demandas da Equipe de Auditoria, falta de informatização, e integração, em diversos processos de trabalho, excesso de retrabalho e tarefas manuais, controle de acesso aos sistemas falho, demora na implantação do novo módulo de atendimento. Quanto ao controle de efetividade de pessoal, tem-se a realização de escalas de trabalho com plantões superiores a 12 horas de trabalho; formação indevida de saldos credores em banco de horas; formação de saldo devedor (a compensar) de horas acima do limite máximo permitido. Quanto aos afastamentos do trabalho, identificou-se elevado número de servidores em Licença para Tratamento de Saúde (LTS) e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
337	



em Licença para Aguardar Aposentadoria (LAA). Concernente à Folha de Pagamento, evidenciou irregularidades em quatro gratificações concedidas no âmbito do HPS: Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), Regime de Tempo Integral (RTI), Gratificação por Atividades Insalubres e Gratificação HPS. No tocante à análise execução orçamentária e financeira, constatou-se a falta de habilitação em alta complexidade, junto ao Ministério da Saúde, para neurocirurgia e cirurgia vascular. Quanto aos serviços prestados pelo HPS, observou-se redução do número de leitos sem a diminuição do custo por atendimento. Quanto aos indicadores de qualidade, foram constatados: falta de contratualização de indicadores de qualidade junto à SMS; ausência do cálculo do tempo médio de espera nos serviços de urgência e emergência; falta de informatização dos boletins de atendimento; impossibilidade de obtenção do cálculo da taxa de ocupação de leitos por dia em razão da insuficiência de dados nos relatórios de gestão; impossibilidade de verificar a contribuição da contratação dos leitos de retaguarda para a consecução das metas e ações previstas no Contrato de Gestão. No tocante ao contrato de gestão, constatou-se a inadequação de indicador estipulado para mensurar o cumprimento do objetivo estabelecido. Quanto à Ouvidoria, não está integrada à Ouvidoria da SMS. No tocante às compras, tem-se ausência de manuais de rotinas e procedimentos e inadequação do quadro de pessoal, entre outras irregularidades. Por fim, constataram-se escriturações contábeis incorretas, falta de controle quanto à utilização de próteses cirúrgicas; serviços terceirizados de anestesiologia com remuneração superior à paga aos servidores concursados, falta de formalização do regimento interno e do atual organograma e a ausência de sistematização de atos normativos internos”.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, exarou o Parecer nº. 9687/2016, da lavra do Procurador-Geral Geraldo Costa Da Camino, opinando pela **consideração** da matéria nas contas ainda não julgadas do gestor, **fixação de prazo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
338	



ao atual administrador para que adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento da lei, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição da República, propiciando a elaboração de um plano de ação para a superação das inconformidades apresentadas no presente relatório, e **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para que mantenha, em futuras auditorias, controle sobre as questões suscitadas nessa inspeção especial.

É o relatório.

O presente processo de Inspeção Especial tem como escopo, como dito, avaliar a eficiência da gestão sobre ações e serviços de saúde no município de Porto Alegre, circunscrito ao - **Hospital de Pronto Socorro – HPS**, no intuito de aperfeiçoar as ações e políticas governamentais e fortalecer os controles por meio de **recomendações**, próprias da natureza da Auditoria Operacional.

Para evitar desnecessário exercício de tautologia, o diagnóstico das inconformidades está relatado nos itens 1.5.3 a 1.13 da Instrução Técnica, resumidas no item 1.14 da mesma peça, e já transcritas no relatório deste voto.

O Ministério Público de Contas reconhece a complexidade da matéria quando ressalta a escassez de recursos frente à definição constitucional, “segundo a qual a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante acesso universal e igualitário”.

Para corroborar, no mesmo sentido trago a lembrança do que preceitua a Constituição Federal sobre a saúde: é um direito social (art. 6º), direito dos trabalhadores urbanos e rurais (inciso 4º do art. 7º), competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso II do art. 23), competência dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (inciso VII do art. 30) e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
339	



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Entretanto, considerando a citada escassez de recursos pelo MPC, devemos lembrar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal¹ atinente à exigência da máxima efetividade das ações e serviços de saúde e a limitação da reserva do possível, sem prejuízo da exigência da garantia do mínimo existencial.

Importa ressaltar, conforme expresso no item 1.5 do Relatório de Auditoria, que o HPS é dedicado 100% ao SUS, atuando em 17 especialidades, oferecendo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), sendo referência no atendimento em Porto Alegre, região metropolitana e no Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se, ademais, sua classificação como Hospital Especializado Tipo II, conforme Portaria MS 2.395/2011, e como Centro de Trauma Tipo III, conforme Portaria MS 1.366/2013.

Todavia, embora levando em conta esses aspectos, destaco a minuciosa Auditoria Operacional realizada pela Área Técnica desta Corte de Contas, na qual resta demonstrada inconformidades que merecem a atenção da gestão.

Nesse passo, na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, **recomenda-se** o desenvolvimento de um plano de ação e medidas corretivas atinentes ao enfrentamento das inconformidades relatadas, sempre no sentido do melhor atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, principalmente tendo em vista o caráter pedagógico deste trabalho que, na espécie, realiza um diagnóstico sobre a eficiência da gestão sobre ações e serviços de saúde, **voto**:

¹ ADPF 54, Agravo Regimental no RE - REAGR 410715, Suspensão de Tutela Antecipada - STA 238, 278 e 378.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rubrica
340	



- a) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para que efetue o acompanhamento acerca das recomendações presentes neste expediente;
- b) pela **determinação** à atual administração para que observe as **recomendações** deste TCE;
- c) pelo **arquivamento** da presente Inspeção Especial, e
- d) pelos demais consectários regimentais.

PEDRO FIGUEIREDO,

Conselheiro-Relator.